



CÉLIA CORREIA FRANÇA

Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

O pagamento de quotas

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, veio estabelecer o regime jurídico das associações públicas profissionais, aplicando-se às estruturas representativas de profissões, como é o caso da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC). Esta Lei veio estabelecer uma alteração em relação à falta de pagamento de quotas que os anteriores Estatutos da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) não contemplavam, nomeadamente, veio introduzir a figura da sanção disciplinar de suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas.

Situação diferente é a suspensão voluntária da inscrição, prevista no artigo 22.º do EOCC (Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro), que, tal como o nome indica, tem um carácter voluntário, e a que foi estabelecida pela Lei n.º 2/2013 tem um carácter sancionatório. A saber:

A OCC goza de autonomia patrimonial e financeira, podendo fixar, nos termos da lei, o valor da quota mensal a cobrar aos seus membros – vide art.º 10º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 2/2013, de 10/01, e artigos 7º e 75º, al. c), do EOCC.

Atualmente, o valor da quota é de 12 euros por mês para os membros com inscrição ativa e de 6 euros por mês para os membros que tenham suspenso voluntariamente a sua inscrição.

É um dever dos membros da Ordem dos Contabilistas Certificados pagar pontualmente as quotas.

Constitui infração disciplinar a falta de pagamento de quotas por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem nos termos dos artigos 7º, n.º 3, 84º e 89º, n.º 3, do EOCC.

A notificação remetida pela Ordem aos seus membros será efetuada por carta registada com aviso de receção ou através de transmissão eletrónica de dados, para os contactos fornecidos pelo Contabilista Certificado à Ordem.

Cabe, atualmente, ao Conselho Disciplinar, e, futuramente, caberá ao Conselho Jurisdicional da OCC, instaurar processo disciplinar com fundamento / objeto na falta de pagamento de quotas. Seguindo a tramitação processual prevista nos artigos 83º, n.º 1, 97º, n.º 1, al. b), n.º 3 e 98º a 106º do EOCC.

A regra, na sanção disciplinar a aplicar, quanto ao incumprimento por falta de pagamento de quotas será a da sanção de multa, que poderá ascender a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infração (art.º 87º, n.º 2, do EOCC). Ou seja, o membro seria punível, em abstrato, com pena não superior à multa, estando condicionada à verificação de dois requisitos cumulativos, que são eles:

- Quotas em dívida por um período superior a 180 dias; e,
- Já ter sido remetida uma notificação pela Ordem ao faltoso, interpellando-o para o pagamento do valor em dívida, concedendo-lhe um determinado prazo para o efeito.

Todavia, tal como acima foi mencionado, a Lei n.º 2/2013 veio estabelecer uma alteração aos Estatutos da OCC, criando a sanção disciplinar de suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas, que se encontra estatuída

na al. f) do n.º 4 do art.º 89º do EOCC, conjugado com o disposto no art.º 18º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013.

Aplica-se a sanção de suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas, nas situações de não pagamento com culpa, por um período superior a 12 meses.

A sanção disciplinar de suspensão pode ir até aos três anos, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 86º do EOCC.

A sanção de suspensão consiste no impedimento, pelo período da suspensão, do exercício da atividade, por parte do Contabilista Certificado. Em fase de julgamento do processo disciplinar, nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do EOCC, as sanções de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha 2/3 dos votos dos membros do plenário do Conselho Jurisdicional ou da secção disciplinar do mesmo Órgão.

Assim, os critérios, cumulativos, que têm que estar presentes na aplicação da sanção de suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas, são:

- Quotas em dívida por um período superior a 12 meses;
- Já ter sido remetida uma notificação pela Ordem ao faltoso, interpellando-o para o pagamento do valor em dívida, concedendo-lhe um determinado prazo para o efeito; e,
- O critério da culpa.

O critério da culpa e o período decorrido (12 meses) são os pilares basilares para se poder aplicar esta sanção disciplinar.

A culpa caracteriza-se pela violação ou inobservância de uma regra, que produz dano aos direitos de outros, por negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, em razão da falta de cuidado objetivo que neste caso é censurável pelos seus pares. Esta culpa também pode abranger o dolo, quando o agente tem a intenção de praticar o facto e produzir determinado resultado, e/ou quando exista má-fé. A culpa incide sobre a possibilidade de o sujeito se motivar pelo ordenamento jurídico. Por exemplo, um membro que já tenha sido condenado, anteriormente, em sanção disciplinar por falta de pagamento de quotas e volta a praticar tal conduta, impõe-se neste caso a aplicação de uma sanção mais severa, pois, tendo conhecimento que tal conduta constitui infração, voltou a reincidir na sua prática, pelo que é considerado um comportamento, claramente, culposos.

O legislador refere ainda no artigo 18.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2013, que o pagamento voluntário das quotas em dívida determina a impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar de suspensão ou a sua extinção, caso já tenha sido aplicada. O que significa que, se o membro efetuar o pagamento das quotas em dívida, de imediato, retoma a sua atividade profissional normal, não precisando cumprir até ao fim o período de suspensão a que foi condenado. Esta exceção aplica-se apenas às condenações em sede disciplinar pela falta de pagamento de quotas e não noutros casos em que seja aplicada a sanção de suspensão.